



PND-63/2023 Disc (IGAI)

Despacho n.º 246/MAI/2024

1. Por despacho do anterior Ministro da Administração Interna proferido a 10.12.2023, e sob proposta da Sra. Inspetora-Geral da IGAI, na sequência do processo de inquérito PND-79/2022, foi instaurado processo disciplinar ao Agente Principal da PSP NM/000000, ----- (nome A), cuja instrução correu termos pelos serviços da IGAI.
2. Apurou-se no procedimento disciplinar que o arguido, identificando-se como ----- (nome J), publicou na página de acesso público «-----» da rede social «Facebook» as seguintes publicações:
 - a. A 15.11.2020, na sequência da partilha de uma publicação e da notícia de um homem a interromper a transmissão da missa no Entroncamento com uma mensagem contra o cristianismo: *«Urubus desses deviam ser logo despenados e mergulhados em alcatrão e corridos a pontapés até ao buraco de onde saiu»;*
 - b. A 21.01.2021, na sequência da partilha de uma publicação entretanto já não disponível mas que dizia respeito, segundo os comentários, a uma manifestação levada a cabo por pessoas de etnia cigana: *«Ai se eu lá estivesse, era bolacha com fartura, alguns já conheceram as minhas mãos»;*
 - c. A 25.02.2021, na sequência da partilha de uma publicação referente a reivindicações de determinada classe profissional – conteúdo já retirado e não acessível, entretanto: *«Estão à espera de quê? Para usarem bala, eu já tinha varado 26»;*



- d.** A 07.03.2021, na sequência da partilha de uma publicação referente a uma notícia com dois familiares de etnia cigana que teriam alegadamente esfaqueado um cidadão no pescoço e que tinham entretanto sido libertados: *«Se fosse comigo a esta hora já estavam a comer vermes da terra»;*
- e.** A 18.04.2021, na sequência da partilha de uma notícia sobre extradição para Cabo Verde de um homem que matou um agente da PSP na Amadora em 2005: *«Eu também não descansava enquanto não lhe fizesse uma gravatinha».*
- 3.** Em sede de defesa à acusação (na qual constavam as acima aludidas publicações), veio o mandatário do arguido, além do mais e ao abrigo do disposto na Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, invocar a amnistia da infração disciplinar a que se reportam os presentes autos.
- 4.** Avaliado tal pedido de amnistia pelos serviços da IGAI, veio a Sra. Instrutora produzir Relatório Final (n.º 51/2024), a *fls.* 371 a 380-v. dos autos, considerando que:
- a.** Os factos descritos *supra*, no ponto 2., alíneas c. e e., por se reportarem a uma determinada classe profissional e a uma eventual justiça privada relacionada com o assassinio de um polícia, não integravam nenhum dos ilícitos não amnistiados descritos no artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, por não preencherem o tipo de crime previsto no artigo 240.º do Código Penal, sendo que a sanção a aplicar não seria superior à suspensão, pelo que, quanto a estes, o pedido de amnistia deveria ser deferido, nos precisos termos invocados, propondo a extinção parcial do procedimento;
- b.** Os factos descritos *supra*, no ponto 2., alíneas a., b. e d., integram o ilícito previsto no artigo 240.º do Código Penal (crime de discriminação e



incitamento ao ódio e violência em razão da origem étnico-racial ou religiosa), não amnistiado pela Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto — artigo 7.º, n.º 1, alínea c), pelo que, não podendo beneficiar de amnistia, deveriam merecer censura disciplinar, propondo a aplicação da sanção de 45 dias de suspensão, suspensa na sua execução pelo período de um ano;

5. Sobre tal proposta foram exarados despachos pela Senhora Subinspetora (cf. *fls.* 381) e pela Senhora Inspetora-Geral da IGAI (cf. *fls.* 382 e 383), ambos concordando com a proposta.
6. Em complemento aos anteditos relatório e despachos e a instâncias deste Gabinete, mais veio a Sra. Instrutora esclarecer, pela Proposta n.º 320-2024, remetida ao Gabinete por ofício com a referência «Of-1996/2024», de 25.07.2024:
 - a. Que os factos indiciados e descritos na acusação são anteriores a 19.06.2023;
 - b. Que os factos indiciados *supra*, no ponto 2., alíneas c. e e., não integram nenhum dos ilícitos não amnistiados descritos no artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto;
 - c. Que, quanto aos processos indiciados *supra*, no ponto 2., alíneas c. e e., se entendeu suficiente propor ao arguido pena não superior à suspensão, «em face de todas as circunstâncias apuradas e que devem ser consideradas na aplicação de penas disciplinares»;
 - d. a inexistência de condenação do arguido em sede penal.
7. Sem prejuízo da aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, aos factos indiciados *supra*, no ponto 2., alíneas c. e e., verifica-se que, quanto aos mais, o arguido efetuou publicações/comentários em rede social de acesso público, pela qual desrespeitou e atingiu a dignidade da pessoa humana e os direitos legalmente protegidos dos cidadãos visados nas suas publicações ou comentários, por causa e em função da sua origem étnico-racial ou religiosa, incitando ao ódio



e à violência, bem sabendo que com o seu comportamento afetava o bom nome, dignidade e prestígio da força de segurança a que pertence.

8. Os factos descritos *supra*, no ponto 2., alíneas a., b. e d., integram, pois, o ilícito previsto no artigo 240.º do Código Penal (crime de discriminação e incitamento ao ódio e violência em razão da origem étnico-racial ou religiosa), como tal não amnistiado pela Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, nos termos do disposto no seu artigo 7.º, n.º 1, alínea c) — considerando a jurisprudência recente dos tribunais superiores, tanto da jurisdição comum como da jurisdição administrativa, de que são exemplos os Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra de 24.01.2024 (proc. n.º 477/22.3GAPMS.C1), 07.02.2024 (proc. n.º 1180/20.4T9GRD-B.C1) e de 06.03.2024 (proc. n.º 72/23.0GAMGR.C1), do Tribunal da Relação de Évora de 23.04.2024 (proc. n.º 5/23.3GBABF.E), do Tribunal da Relação de Lisboa de 07.05.2024 (proc. n.º 848/21.2PBLRS.L1-5) e do Tribunal Central Administrativo Sul de 11.04.2024 (164/23.5BCLSB), todos acessíveis para consulta *online* in <http://www.dgsi.pt>. Logo, não podendo beneficiar de amnistia, devem merecer censura disciplinar.
9. Face ao exposto, acolhendo os termos e fundamentos do Relatório Final (n.º 51/2024) e dos despachos da Sra. Subinspetora-geral e da Sra. Inspetora-geral da IGAI, cujos termos e fundamentos expressamente se acolhem e que se dão por integralmente reproduzidos para os devidos e legais efeitos, quanto ao enquadramento fáctico e qualificação jurídica da infração, mais tendo em atenção, quanto à medida da pena, que:
- a. nos termos do disposto no artigo 272.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP), à polícia incumbe «*defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos*»;
 - b. como decorre do Código Deontológico do Serviço Policial (aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de fevereiro), os



membros das forças de segurança devem, para além do mais, respeitar os direitos humanos, cultivar e promover os valores do humanismo, justiça, integridade, honra, dignidade, imparcialidade, isenção, probidade e solidariedade; promover, respeitar e proteger a dignidade humana e os direitos fundamentais de todas as pessoas, qualquer que seja a sua nacionalidade ou origem, a sua condição social ou as suas convicções políticas, religiosas ou filosóficas; atuar com zelo e imparcialidade, tendo sempre presente a igualdade de todos os cidadãos perante a lei; cumprir as suas funções com integridade e dignidade, evitando qualquer comportamento passível de comprometer o prestígio, a eficácia e o espírito de missão de serviço público da função policial e devem assumir, prontamente, os seus erros;

- c. os membros das forças de segurança cumprem as suas funções com integridade e dignidade, evitando qualquer comportamento passível de comprometer o prestígio, a eficácia e o espírito de missão de serviço público da função policial (cf. n.º 1 do artigo 6.º do Código Deontológico do Serviço Policial), na certeza de que tais exigências vigoram quer no exercício da atividade profissional, quer fora dele, e a sua expressão é independente do meio utilizado a efetivar tal obrigação — pelo que a utilização de redes sociais com o intuito de passar informação, opiniões e ideias à comunidade é equivalente a declarações públicas;
- d. nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/2019, de 30 de maio (EDPSP), «[o]s polícias adotam irrepreensível comportamento cívico, atuando de forma íntegra e profissionalmente competente, promovendo a confiança e o respeito da população e contribuindo para o prestígio da PSP»);
- e. neste conspecto, não pode um polícia da PSP, ajuramentado para o cumprimento da Constituição e da Lei e comprometido com a missão de



proteção das instituições democráticas, ser o agente que põe em causa o funcionamento dessas mesmas instituições;

- f.** a conduta de um polícia da PSP que efetua uma publicação, em página de «Facebook» de acesso público, livre e generalizado, podendo ser conhecido e partilhado por terceiros, nos termos em que o fez e acima descritos, não só demonstra discriminação e desrespeito pela dignidade do grupo de cidadãos visado por causa da sua alegada origem étnico-racial ou religiosa, como afeta a dignidade da função policial e lesa o prestígio da força de segurança a que pertence e de todas em geral;
- g.** dada a inexistência de condenação do arguido em sede penal, tal como esclarecido no ofício da IGAI de 25.07.2024 a instâncias do Ministério, não se encontra preenchida uma específica previsão que qualifica a infração como muito grave, inviabilizando a manutenção da relação funcional, nos termos do artigo 23.º, n.ºs 1 e 2, alínea f), do EDPSP;
- h.** a infração em causa traduz, assim, infração grave, na aceção do artigo 22.º do EDPSP;
- i.** a pena de suspensão é aplicável à infração disciplinar grave, em caso de negligência ou má compreensão dos deveres funcionais de que resultem danos ou prejuízos para o serviço, para terceiros ou para a disciplina (artigo 45.º, n.ºs 1 e 3, do EDPSP), podendo ser suspensa na sua execução pelo período de um a dois anos [artigo 43.º, n.º 1, alínea c)];
- j.** na acusação (relativamente à qual já teve o arguido oportunidade de exercer a sua defesa), já se considerava aplicável à infração imputada a sanção disciplinar de suspensão simples (de 5 a 120 dias – artigo 30.º, n.º 1, alínea c), do EDPSP);



E considerando ainda:

- k.** o grau de ilicitude média dos factos — sobretudo tendo em conta que o arguido, ao partilhar publicações de evidente carácter discriminatório, não promoveu nem demonstrou respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos, o que lhe era particularmente exigível precisamente atenta a sua qualidade de Chefe da PSP, agente integrado numa carreira de chefia de uma força de segurança;
- l.** o facto de a sua conduta ter colocado em causa o prestígio e o bom nome da instituição a que pertence (PSP) e o Estado português, no seu todo;
- m.** o grau de culpa com que praticou a infração, agindo com consciência de que desrespeitava o grupo de cidadãos visados e atingia a sua dignidade pessoal, bem como que afetava o bom nome, dignidade e prestígio da força de segurança a que pertence;
- n.** as circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas *b)*, *g)* e *h)* do n.º 1 do artigo 38.º do EDPSP;
- o.** a circunstância agravante prevista na alínea *i)* do n.º 1 do artigo 40.º do EDPSP;
- p.** os termos e os fundamentos da proposta da Sra. Instrutora no Relatório n.º 51/2024, secundada pelos despachos proferidos sucessivamente pela Sra. Subinspetora-Geral e pela Sra. Inspetora-Geral da IGAI, cujos termos e fundamentos expressamente se acolhem e que se dão por integralmente reproduzidos para os devidos e legais efeitos, exceto quanto à medida da pena, atentos os considerandos *supra*, nas alíneas *a.* a *o.*,



Decido:

- I. Declarar amnistiadas as infrações disciplinares indiciadas *supra*, no ponto 2., alíneas c. e e., nos termos propostos, com a subsequente extinção parcial do processo disciplinar, devendo os presentes autos ser arquivados nessa parte [cf. artigos 47.º, alínea e), e 54.º, ambos do EDPSP];
- II. **Aplicar ao Agente Principal da PSP M/000000 -----
------(nome A) a sanção disciplinar de
sanção de 90 dias de suspensão, suspensa na sua
execução pelo período de dois anos**, prevista nos artigos 30.º, n.º 1, alínea c), e 34.º, n.ºs 1 e 2, ambos do EDPSP, por violação dos deveres de prossecução do interesse público e aprumo, quanto aos factos descritos *supra*, no ponto 2., alíneas a., b. e d., nos termos do disposto nos artigos 9.º e 19.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e f), 29.º e 41.º, n.ºs 1 e 2, todos do mesmo diploma;
- III. Ordenar a remessa do presente Despacho à Sra. Inspectora-Geral da IGAI, acompanhada do original do processo, com vista a:
 - a. desenvolver as diligências necessárias à notificação do arguido, nos termos legais;
 - b. comunicar o teor da decisão e do relatório ao processo-crime n.º 13/22.1P3LSB, que corre termos na 11.ª secção do DIAP de Lisboa, para os fins tidos por convenientes, face ao disposto no artigo 240.º, n.º 2, alínea d), do Código Penal.



Lisboa, 21.08.2024

A Ministra da Administração Interna

Margarida Blasco

